



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 616/18 **(Retirada pelo autor na 201ª SE, de 22 de maio de 2019)**

“Dispõe sobre Abonos Complementares e Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das escalas de Padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica.

Inserir capítulo e artigos onde couber

CAPÍTULO XX

DO ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DOS NÍVEIS BÁSICOS E MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. () Fica instituído abono a ser concedido mensalmente aos servidores municipais em atividade, integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003 e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nos seguintes valores;

I. Agente de Apoio: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II. Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico R\$ 300,00 (trezentos reais)

Art. () O abono de que trata esta lei será devido a partir de 1º de maio de 2019 e:

I. não integrará a base de cálculo do terço de férias e do 13º (décimo terceiro) salário;

II. não será computado para fins de concessão do Vale-Alimentação, instituído pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007;

III. não será computado para fins de pagamento do abono suplementar, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013;

IV. não incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ele não indicará qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

V. não constituirá base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime de Previdência Complementar, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.973, de 12 de maio de 2005 e nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018;

VI. não será devido nas hipóteses de afastamento, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ainda que sem prejuízo de vencimentos, exceto para às Autarquias e Fundações Municipais;

VII. não será devido nas hipóteses de afastamento, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VIII. cessará, automaticamente, por ocasião da implementação da revisão das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 2003 e nº 13.748, de 2004;

IX. cessará, automaticamente, a partir de 1º dia do mês subsequente à aposentadoria do servidor, na hipótese desta ocorrer antes da implementação da revisão das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 2003 e nº 13.748, de 2004;

Art. () As disposições deste Capítulo aplicam-se, nas mesmas condições, aos servidores:

I. admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II. estatutários regidos pela Lei nº 8.989, de 1979, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, inclusive aos afastados, sem prejuízo de vencimentos, para estas Entidades ou destas para os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/05/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br